



# Informativo Eletrônico **TRE-PR** de Jurisprudência

Curitiba, 2021 ANO IV – nº 5

## Índice Temático

### • CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO

- ✓ O Partido Político coligado tem legitimidade para ingressar isoladamente com representação quando o acordo de vontades para formação da respectiva coligação ocorre em data posterior ao ajuizamento da ação.
- ✓ As condutas vedadas aos agentes públicos são infrações de natureza objetiva. Não dependem da análise da potencialidade ou da gravidade quando constatada a sua reprovação pelo Poder Judiciário.

### • PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

- ✓ É nula por cerceamento de defesa a sentença que julga a prestação de contas quando ausente intimação do prestador para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no parecer técnico.
- ✓ A comprovação dos recursos destinados ao impulsionamento em rede social deve ser feita com a apresentação de todas as notas fiscais ou outro documento idôneo que demonstre o montante efetivamente utilizado. Eventual saldo é considerado sobra de campanha e deve ser recolhido.
- ✓ A apresentação parcial dos extratos bancários não caracteriza, por si só, irregularidade apta a atrair a desaprovação das contas nos casos em que é possível a análise da movimentação bancária por meio dos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária à Justiça Eleitoral.
- ✓ É possível a juntada de documento após o prazo previsto no artigo 64, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019 quando o documento se referir a irregularidade apontada apenas no parecer conclusivo, for documento juridicamente novo

ou objetivar o afastamento de determinação de devolução de recursos supostamente irregulares.

- ✓ A apresentação tempestiva de contas retificadoras, na qual constou o lançamento de valores apontados como omissos, afasta a caracterização de omissão de despesas.
- ✓ Ausência de intimação do prestador quanto ao parecer conclusivo não caracteriza cerceamento de defesa nos casos em que as irregularidades nele apontadas já constavam no relatório preliminar de diligência.
- ✓ O parecer técnico conclusivo é peça fundamental do processo de prestação de contas. Sua ausência ou supressão constitui nulidade absoluta reconhecível de ofício pelo Tribunal.

## • AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

- ✓ Para configuração da fraude na quota de gênero prevista no § 3º, do artigo 10, da Lei n.º 9.504/97, é necessária a efetiva comprovação da existência de candidatura fraudulenta.

## • CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

- ✓ Os feitos que envolvam matéria criminal devem ser distribuídos equitativa e aleatoriamente entre todas as zonas eleitorais do mesmo Município, ainda que o suposto crime se refira a divulgação de material de propaganda eleitoral.

## • PROPAGANDA ELEITORAL

- ✓ O prazo decadencial para a propositura de representação decorrente do derrame de “santinhos” no dia do pleito, segue por analogia o mesmo prazo de 48 horas para as representações por propaganda irregular ocorrida no rádio e na televisão.

**O Partido Político coligado tem legitimidade para ingressar isoladamente com representação quando o acordo de vontades para formação da respectiva coligação ocorre em data posterior ao ajuizamento da ação.**

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 29 de julho de 2021, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Eleitoral da comissão provisória do Partido Patriota de Ponta Grossa, para o fim de aplicar multa aos representados por prática de conduta vedada prevista no artigo 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/1997.

O Juízo de 1º grau indeferiu liminarmente a petição inicial, sob o fundamento de que as placas veiculadas atenderiam aos critérios da impessoalidade e da atemporalidade, porque não indicariam qual governo seria o responsável pela execução da obra.

Da decisão foi interposto Recurso Eleitoral e nas contrarrazões foi suscitada a ilegitimidade ativa do partido representante para atuar isoladamente, já que a agremiação se coligou com outros partidos para concorrer ao pleito municipal. De acordo com a jurisprudência do TSE, a coligação aperfeiçoa-se com o acordo de vontade das agremiações políticas e com a homologação deste pela Justiça Eleitoral. No caso, verificou-se que a última convenção dos partidos coligados ocorreu após o ajuizamento da presente ação, verificando-se, assim, a legitimidade do Patriota para ingressar de forma isolada com a representação.

No mérito, ao aplicar a teoria da causa madura, a Corte julgou diretamente a representação, considerando que a instalação de placas que divulgam a realização de obras, pagas com recursos públicos, utilizando-se dos símbolos da Prefeitura, aliada à sua divulgação em redes sociais dos representados caracterizam propaganda institucional em período vedado e aplicando multa eleitoral aos representados.

**(ACÓRDÃO Nº 59.335, de 29 de julho de 2021, RE Nº 0600039-65.2020.6.16.0139, rel. Dr. ROBERTO RIBAS TAVARNARO)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**As condutas vedadas aos agentes públicos são infrações de natureza objetiva. Não dependem da análise da potencialidade ou da gravidade quando constatada a sua reprovação pelo Poder Judiciário.**

O Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em julgamento de 24 de agosto de 2021, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente representação específica pela prática de conduta consistente na nomeação e contratação de servidores temporários durante período vedado, com condenação ao pagamento de multa.

No presente caso, foi reconhecida a irregularidade na contratação de 06 enfermeiras e auxiliares de enfermagem convocados durante o período vedado para substituir os servidores efetivos que se encontravam em gozo de férias, além de contratação de 03 psicólogas, 02 auxiliares de serviços gerais e 01 operador de máquina.

Embora os recorrentes tenham alegado que as contratações tenham decorrido da necessidade imposta pela pandemia da COVID-19, evidenciou-se a ilicitude da conduta, uma vez que a contratação se deu para cobrir férias dos servidores efetivos, além de outras contratações cujos cargos não possuíam relação ao combate à pandemia. Frisou-se, ainda, que as vedações impostas pelo artigo 73 da Lei das Eleições são de natureza objetiva e refletem a preocupação do legislador com a utilização da máquina pública em favor dos candidatos à reeleição, o que justifica a presunção legal de que a admissão de servidores durante o período vedado tem potencialidade de afetar o equilíbrio na disputa eleitoral, sendo irrelevante a prova do caráter eleitoral e a comprovação do efetivo desequilíbrio.

**(ACÓRDÃO Nº 59.549, de 01º de junho de 2021, RE Nº 0600344-53.2020.6.16.0170, rel. Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**É nula por cerceamento de defesa a sentença que julga a prestação de contas quando ausente intimação do prestador para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no parecer técnico.**

Em sessão de julgamento de 12 de agosto de 2021, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Eleitoral, para anular a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de candidato a vereador, aprovando-as com ressalvas, em razão de cerceamento de defesa, em virtude da ausência de intimação acerca de irregularidade apontada no parecer técnico.

No caso em análise, constatou-se que em nenhum momento o recorrente foi intimado para se manifestar acerca da impropriedade apontada no parecer, em desacordo com o que estabelece o artigo 64, §3º da Res. 23.607/2019.

A Corte entendeu que a intimação do parecer técnico somente é dispensável quando o julgamento das contas for favorável ao candidato. No caso em exame, foi configurado o cerceamento de defesa, diante da existência de irregularidades (recebimento de doação sem indicação do CPF do doador), razão pela qual foi declarada a nulidade da sentença.

Em conformidade com o artigo 103, §3º, IV do Código de Processo Civil, a causa foi considerada apta a receber julgamento de mérito e as contas foram aprovadas com ressalvas diante da identificação do CPF do doador nos extratos bancários eletrônicos.

**(ACÓRDÃO Nº 59.481, de 12 de agosto de 2021, RE Nº 0600259-72.2020.6.16.0136, rel. Des. VITOR ROBERTO SILVA)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**A comprovação dos recursos destinados ao impulsionamento em rede social deve ser feita com a apresentação de todas as notas fiscais ou outro documento idôneo que demonstre o montante efetivamente utilizado. Eventual saldo é considerado sobra de campanha e deve ser recolhido.**

Em sessão de julgamento de 05 de agosto de 2021, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso de candidato a vereador, diante de decisão de primeiro grau que aprovou com ressalvas as contas eleitorais determinando o recolhimento ao Partido do valor referente ao impulsionamento de conteúdo, pago com recursos do Fundo Partidário cuja utilização não foi comprovada.

No caso em análise, tem-se que o setor técnico, mediante circularização, apontou suposta omissão de despesas relativas à contratação de impulsionamento com o Facebook. Da análise dos autos, verificou-se que não houve omissão da citada despesa, mas a falta de nota fiscal correspondente ao valor total do serviço contratado.

O candidato comprovou a utilização parcial dos recursos oriundos do Fundo Partidário (repassados pelo Partido Político) e tais recursos não utilizados, nos termos do artigo 50, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 constituem sobra de campanha e devem ser restituídos ao órgão partidário. Embora o Juízo de 1º grau tenha determinado o recolhimento de valor a menor, por se tratar de matéria de ordem pública, foi determinado, de ofício, o recolhimento do valor total não utilizado, visando evitar o enriquecimento ilícito do prestador.

**(ACÓRDÃO Nº 59.416, de 05 de agosto de 2021, RE Nº 0600351-93.2020.6.16.0154, rel. Des. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**A apresentação parcial dos extratos bancários não caracteriza, por si só, irregularidade apta a atrair a desaprovação das contas nos casos em que é possível a análise da movimentação bancária por meio dos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária à Justiça Eleitoral.**

A corte do TRE-PR, em julgamento de 26 de agosto de 2021, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral reformando a sentença do juízo *a quo* para aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas por candidato a vereador nas Eleições 2020.

No caso, tem-se que o candidato teve suas contas desaprovadas em razão da não apresentação de extratos bancários relativos a todo o período. Em sede de embargos de declaração o prestador juntou os extratos. Todavia, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte, a apresentação intempestiva da documentação obrigatória implica na preclusão de sua juntada. Contudo, embora a apresentação dos extratos não tenha sido admitida, a análise das contas foi possível por meio dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição bancária por meio do SPCE. Assim, não havendo óbice à fiscalização das contas de campanha e sendo a incompletude dos extratos físicos a única inconsistência determinante para sua desaprovação, as contas foram aprovadas com ressalvas.

**(ACÓRDÃO Nº 59.559, de 26 de agosto de 2021, RE Nº 0600300-45.2020.6.16.0134, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS)**

[\*\*Inteiro teor\*\*](#)

[\*\*Retornar\*\*](#)

**É possível a juntada de documento após o prazo previsto no artigo 64, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019 quando o documento se referir a irregularidade apontada apenas no parecer conclusivo, for documento juridicamente novo ou objetivar o afastamento de determinação de devolução de recursos supostamente irregulares.**

O Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em julgamento de 16 de setembro de 2021, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador, mantendo-se a sentença de primeiro grau que desaprovou as contas, uma vez que a totalidade dos gastos de campanha foram quitados irregularmente em espécie e não transferência bancária.

O Pleno não admitiu a juntada dos extratos bancários e comprovante de saque em dinheiro juntados após o parecer conclusivo e antes da sentença, uma vez que tais irregularidades foram apontadas no parecer preliminar de diligências. Estabeleceu, ainda, os critérios que autorizam a apresentação de documentação após o prazo previsto no artigo 64, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019: a) o documento se referir a irregularidade apontada apenas no parecer conclusivo, e for juntado no prazo para manifestação; b) o documento objetivar o afastamento da determinação de devolução de recursos irregulares; c) tratar-se de documento juridicamente novo.

**(ACÓRDÃO Nº 59.646, de 16 de setembro de 2021, RE Nº 0601521-33.2020.6.16.0144, rel. Dra. FLÁVIA DA COSTA VIANA)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**A apresentação tempestiva de contas retificadoras, na qual constou o lançamento de valores apontados como omissos, afasta a caracterização de omissão de despesas.**

Em sessão de julgamento de 26 de agosto de 2021, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Eleitoral, reformando-se a sentença para aprovar com ressalvas as contas de candidato a vereador no Pleito de 2020.

No caso em análise, as contas foram desaprovadas em 1º grau, em razão da omissão de gastos, existência de dívida de campanha absorvida pelo Partido, mas com irregularidade no cronograma de pagamento e ausência de autorização de assunção de dívida.

No julgamento, verificou-se que após a emissão do parecer conclusivo, o candidato juntou contas retificadoras que supriram a omissão de despesas, mas que foram desconsideradas na sentença de 1º grau. Constatou-se, ainda, que o prestador não foi intimado para se manifestar em relação à assunção de dívidas de campanha, apresentando, em sede de embargos de declaração, a documentação pertinente.

Assim, estando a causa madura para julgamento, a documentação acostada em sede de embargos de declaração foi admitida, bem como a prestação de contas de retificadora, sendo as contas aprovadas com ressalvas.

**(ACÓRDÃO Nº 59.561, de 26 de agosto de 2021, RE Nº 0601121-19.2020.6.16.0144, rel. Dr. ROBERTO RIBAS TAVARNARO)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**Ausência de intimação do prestador quanto ao parecer conclusivo não caracteriza cerceamento de defesa nos casos em que as irregularidades nele apontadas já constavam no relatório preliminar de diligência.**

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 26 de agosto de 2021, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral de candidato ao cargo de vereador, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas em virtude de omissão de despesas, não apresentação de extratos bancários e realização de gastos com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos.

O recorrente alegou preliminarmente cerceamento de defesa, vez que a sentença recorrida foi prolatada ainda quando estava em curso seu prazo para manifestação acerca do parecer técnico. Considerando que as inconformidades apontadas no parecer conclusivo já constavam do relatório preliminar de diligências, em relação ao qual o recorrente foi devidamente intimado, sem que tenha cumprido tempestivamente tal ônus, não se vislumbrou o alegado cerceamento de defesa, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas apresentadas.

**(ACÓRDÃO Nº 59.569, de 26 de agosto de 2021, RE Nº 0600427-79.2020.6.16.0199, rel. Dra. FLÁVIA DA COSTA VIANA)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**O parecer técnico conclusivo é peça fundamental do processo de prestação de contas. Sua ausência ou supressão constitui nulidade absoluta reconhecível de ofício pelo Tribunal.**

A corte do TRE-PR, em julgamento de 26 de agosto de 2021, por maioria, declarou a nulidade da sentença proferida pelo juízo de 1º grau, por ausência de parecer conclusivo de prestação de contas.

Na referida prestação de contas, o candidato teve suas contas desaprovadas pelo juízo *a quo* decorrente de ausência de peças obrigatórias, recursos de origem não identificada, omissão de receitas e gastos eleitorais, extração de limites de gastos e divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Tais inconsistências foram apontadas em relatório preliminar do qual o prestador foi intimado para se manifestar. Diante da inércia do recorrente, os autos foram encaminhados para o Ministério Público Eleitoral, sendo, em seguida, proferida sentença de desaprovação. Assim, constatou-se vício processual consistente na ausência de remessa dos autos para o que o órgão técnico emitisse parecer conclusivo.

A existência do parecer conclusivo busca preservar interesse superior ao interesse da parte, uma vez que nele deve ser expresso o resultado da análise das contas eleitorais, inclusive acerca da correta aplicação dos recursos arrecadados, sendo evidente, portanto, a natureza de ordem pública da questão, razão pela qual sua ausência configura nulidade absoluta passível de reconhecimento de ofício pelo julgador.

**(ACÓRDÃO Nº 59.563, de 26 de agosto de 2021, RE Nº 0600289-14.2020.6.16.0167, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**Para configuração da fraude na quota de gênero prevista no § 3º, do artigo 10, da Lei n.º 9.504/97, é necessária a efetiva comprovação da existência de candidatura fraudulenta.**

Em sessão de julgamento de 16 de setembro de 2021, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença que concluiu pela improcedência de AIJE proposta por suposta fraude no preenchimento da cota de gênero.

No caso em análise, os recorrentes argumentam relações de parentesco entre 03 das 4 candidatas ao cargo de vereador do mesmo partido, ausência de propaganda eleitoral, promoção de maquiagem contábil com intuito de simular gastos de campanha pelas candidatas e votação inexpressiva, configurando-se assim, fraude na cota de gênero, com a inclusão de candidaturas do sexo feminino apenas de maneira formal para viabilizar as candidaturas do sexo masculino. A Corte entendeu que o simples fato de as candidatas possuírem relação de parentesco não comprova existência de conluio fraudulento. Além disso, a inexpressiva votação e ausência de gastos de campanha, embora possam representar um indício de fraude, não são provas suficientes para ensejar a desconstituição de diplomas de candidatos eleitos.

O TRE-PR, seguindo entendimento do TSE, estabeleceu que a fraude no preenchimento da conta de gênero deve ser robusta e levar em conta as somas das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres.

**(ACÓRDÃO Nº 59.660, de 16 de setembro de 2021, RE Nº 0601040-30.2020.6.16.0028, rel. Des. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**Os feitos que envolvam matéria criminal devem ser distribuídos equitativa e aleatoriamente entre todas as zonas eleitorais do mesmo Município, ainda que o suposto crime se refira a divulgação de material de propaganda eleitoral.**

Em sessão de julgamento de 17 de agosto de 2021, a Corte do TRE-PR, resolveu o conflito de competência negativo entre as zonas eleitorais de São José dos Pinhais, entendendo que a distribuição dos feitos criminais devem ser distribuídos equitativa e aleatoriamente entre todas as zonas do mesmo Município, ressalvada a competência das zonas eleitorais especializadas (artigo 3º, §2º, inciso IV, da Res. TRE/PR nº 847/2019).

Os autos originais referem-se à notícia-crime por suposta prática de difamação em razão de produção de materiais apócrifos de propaganda eleitoral negativa.

Muito embora a Portaria nº 1014/2019 da Presidência do TRE-PR tenha definido a competência da 199ª ZE para o processamento dos feitos que envolvam propaganda eleitoral no pleito de 2020, essa disposição não afasta a previsão específica referente à competência criminal (artigo 3º, §2º, IV da Res. TRE/PR nº 847/2019). Foi reconhecida, portanto, a competência do Juízo da 008ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais para quem o feito criminal foi distribuído primeiramente por sorteio.

**(ACÓRDÃO Nº 59.499, de 17 de agosto de 2021, RE Nº 0600076-63.2021.6.16.0008, rel. Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

**O prazo decadencial para a propositura de representação decorrente do derrame de “santinhos” no dia do pleito, segue por analogia o mesmo prazo de 48 horas para as representações por propaganda irregular ocorrida no rádio e na televisão.**

Em sessão de julgamento de 18 de maio de 2021, a Corte do TRE-PR, por unanimidade, deu provimento ao Recurso do Ministério Público Eleitoral, contra sentença que reconheceu de plano a decadência do direito, extinguindo o processo com resolução de mérito, sob o fundamento de que a ação foi proposta após a data do pleito.

O Pleno, seguindo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, estabeleceu que, para os casos em que a infração eleitoral tenha se dado na data do pleito, incide, por analogia, o prazo de 48 horas contados da data do ilícito, valendo-se das mesmas regras estabelecidas para as representações por propaganda irregular ocorrida no curso da programação normal das emissoras de rádio e televisão.

O entendimento é no sentido de que exigir-se que a representação eleitoral para a apuração do ilícito ocorra tão somente até a data da eleição praticamente inviabiliza a efetividade do direito de ação pelos legitimados, sendo razoável a propositura do feito no prazo de 48 horas após a realização do pleito.

**(ACÓRDÃO Nº 58.754, de 18 de maio de 2021, RE Nº 0600780-19.2020.6.16.0006, rel. Des. VITOR ROBERTO SILVA)**

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

---

**ESTE INFORMATIVO** contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

---